

PARECER Nº **780/2018/ASJIN**
 PROCESSO Nº **60850.007610/2009-00**
 INTERESSADO: **TAM LINHAS AEREAS S/A**

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por não comunicar à SAC a solução da contingência que será adotada, através do formulário constante do anexo III da IAC 2203-0399, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 22 de março de 2018.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60850.007610/2009-00	648.064/15-0	742/2012	TAM	06/07/2009	03/05/2012	24/05/2012	18/06/2012	14/05/2015	25/06/2015	R\$ 4.000,00	06/07/2015	12/04/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c item 3.1.12 da IAC 2203-0399.

Infração: não comunicar à SAC a solução da contingência que será adotada, através do formulário constante do anexo III da IAC 2203-0399.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

Do auto de Infração: No dia 06 de julho de 2009 a autuada cancelou o voo JJ3104, com origem em Florianópolis e destino São Paulo-Congonhas, previsto para partir às 17h. devido, supostamente, ao mau tempo, fazendo com que os passageiros, Srs. Cláudio Adalberto Koier, Nestor Valdir Panzenhagen, Carlos Renato Victoriade Oliveira, Paulo André Argenta e Sra. Consueio Aparecida Sieski Santos registrassem a reclamação no. ROSC05SFL00089-07/09 junto à ANAC.

O fiscal que apurou a ocorrência reportou que, ainda que o cancelamento não pudesse ter sido evitado, a empresa aérea, mesmo depois de receber solicitação formal da Agência, não enviou Formulário de Solução de Contingência relativo ao voo objeto da reclamação dos passageiros e tampouco a outros voos cancelados na data em referência.

Destarte, a empresa descumpriu o disposto no item 3.1.12 da IAC 2203-0399.

1. Em **Defesa Prévia**, apresenta reconhece a prática infracional e suscita esse instituto como causa de atenuante na aferição da dosimetria da multa administrativa, conforme o Artigo 22º, da Resolução nº 25º/ANAC, de 25/04/2008:

CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

2.

3.

Assim, requer a fixação do valor mínimo à multa, conforme determina a norma.

4.

5. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, por incursão à Alínea "u", do Inciso III, do Artigo 302, do CBAer:

6.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

7. **Do Recurso** Em sede Recursal, alega que a Decisão é desarrazoada e desfundamentada, por não apresentar em seu documento de notificação os fundamentos decisórios para a manutenção da penalidade aplicada, configurando, assim, violação ao princípio da ampla defesa.

8. Assim, requer, a nulidade do Auto de infração e que seja cancelado o presente Processo Administrativo, por crer ater atendido as obrigações da empresa nesta circunstância, e estas, foram integralmente cumpridas. Portanto, o não-cumprimento do prazo não pode, por si só, ensejar aplicação de penalidade por descumprimento das Condições Gerais de Transporte.

9. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 16/03/2018.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa

análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada se recusou a prestar informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica, conforme determina o item 3.1.12 da IAC 2203-0399, que trata de Informações aos Usuários de Transporte Aéreo:

13.

2 – FASES RELATIVAS A ATRASOS

2.1 - Para efeito desta NOSER, serão consideradas duas fases em função da confirmação do voo e do tempo de atraso previsto para o voo, cabendo ações de contingência em cada uma dessas fases:

AMARELA - Quando o voo não puder ser confirmado com até 30 minutos de antecedência em relação ao seu horário previsto de partida ou chegada;

ou - Quando o atraso previsto não for maior do que uma hora. Nesta fase, as empresas aéreas, as administrações aeroportuárias e as SAC deverão preparar-se para possíveis problemas que porventura poderão ocorrer com o agravamento da situação.

VERMELHA - Quando o voo estiver com atraso superior a uma hora em relação ao seu horário previsto para partida ou chegada. Nesta fase, as empresas aéreas, as administrações aeroportuárias e as SAC deverão adotar as providências cabíveis para evitar possíveis tumultos nos aeroportos em decorrência da falta de informações aos usuários.

14.

15. Bem como o que dispõe as Condições Gerais de Transporte, no caso de omissão em apresentar as informações requeridas pela Agência, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

16. Ainda, conforme a Resolução nº 25/ANAC, de 25/04/2008:

17.

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

18. E, por fim, de acordo com a Lei 9784, de 29/01/1999, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu Capítulo III, que trata dos Deveres do Administrado:

19.

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

20.

21. Tem-se, assim, que a empresa aérea deverá, quando da ocorrência da solicitação de informações pela Autoridade de Aviação Civil, adotar providências imediatas para prover os dados solicitados.

22. **Das razões recursais**

23. **Da alegação de Decisão desfundamentada:**

24. Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação do como base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

25. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação na fixação da pena não deve prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

26. Assim, não há o que se falar em falta de fundamentação para fixação do valor da multa ou mesmo conversão em multa, haja visto não existir tal expediente no normativo aplicado ao caso.

27. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da

Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

32. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 1589801, ficou demonstrado que NÃO há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa da **manutenção** do valor da sanção.

33. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.

34. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

35.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO O VALOR** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a AZUL, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO	VALOR DA MULTA
60850.007610/2009-00	648.064/15-0	742/2012	TAM	06/07/2009	Não comunicar à SAC a solução da contingência que será adotada, através do formulário constante do anexo III da IAC 2203-0399	Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c item 3.1.12 da IAC 2203-0399.	NEGADO O PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.	R\$ 4.000,00

36.

37.

38. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

39. **Submeta ao crivo do decisor.**

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 29/03/2018, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1643550** e o código CRC **3D6FC887**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema:	Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

<input type="text" value="Dados da consulta"/>	<input type="text" value="Consulta"/>
--	---------------------------------------

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 3000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

 CADIN: NãoDiv. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	17/09/2009	1.088,50	0,00			0,00
9081					0,00	17/09/2009	318,60	0,00			0,00
9081					0,00	24/09/2009	239,20	0,00			0,00
9081					0,00	24/09/2009	692,00	0,00			0,00
9081					0,00	24/09/2009	267,20	0,00			0,00
9081					0,00	25/09/2009	294,00	0,00			0,00
9081					0,00	25/09/2009	4.094,40	0,00			0,00
9081					0,00	25/09/2009	2.743,40	0,00			0,00
9081					0,00	29/09/2009	2.401,00	0,00			0,00
9081					0,00	29/09/2009	2.401,00	0,00			0,00
9081					0,00	29/09/2009	2.401,00	0,00			0,00
9081					0,00	29/09/2009	2.401,00	0,00			0,00
9081					0,00	19/05/2010	47,11	0,00			0,00
9081					0,00	13/05/2010	1.570,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/05/2010	1.516,90	0,00			0,00
9081					0,00	07/05/2010	7.224,00	0,00		*	0,00
9081					0,00	13/10/2011	13,20	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/10/2011	23,10	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	24/01/2013	3.280,76	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	23/01/2013	3.271,52	0,00			0,00
9081					0,00	31/01/2013	1.744,68	0,00			0,00
9081					0,00	05/02/2013	8.723,40	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	138,60	0,00			0,00
9081					0,00	07/08/2013	184,80	0,00			0,00

9081	0,00	13/08/2013	7.092,40	0,00	0,00
9081	0,00	30/08/2013	3.500,00	0,00	0,00
9081	0,00	29/09/2009	3.720,30	0,00	0,00
9081	0,00	27/09/2013	8.750,00	0,00	0,00
9081	0,00	04/10/2013	3.500,00	0,00	0,00
9081	0,00	04/10/2013	3.500,00	0,00	0,00
9081	0,00	04/10/2013	3.500,00	0,00	0,00
9081	0,00	04/10/2013	8.750,00	0,00	0,00
9081	0,00	20/12/2013	69,31	0,00	0,00
9081	0,00	20/12/2013	69,31	0,00	0,00
9081	0,00	20/12/2013	69,31	0,00	0,00
9081	0,00	20/12/2013	69,31	0,00	0,00
9081	0,00	10/01/2014	886,69	0,00	0,00
9081	0,00	15/01/2014	8.866,90	0,00	0,00
9081	0,00	20/12/2013	69,31	0,00	0,00
9081	0,00	25/09/2009	3.697,20	0,00	0,00
9000	0,00	18/09/2015	3.500,00	0,00	0,00
9000	0,00	18/09/2015	2.800,00	0,00	0,00
9000	0,00	18/09/2015	3.500,00	0,00	0,00
9000	0,00	18/09/2015	2.800,00	0,00	0,00
9000	0,00	09/11/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	12/11/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	12/11/2015	5.600,00	0,00	0,00
9000	0,00	23/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	23/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	23/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	23/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	28/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	28/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	28/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	28/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	28/12/2015	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	07/11/2016	454,30	0,00	0,00
9000	0,00	07/11/2016	454,30	0,00	0,00
9000	0,00	07/11/2016	454,30	0,00	0,00
9000	0,00	11/07/2016	8.854,30	0,00	0,00
9000	0,00	11/07/2016	8.854,30	0,00	0,00
9000	0,00	11/07/2016	8.854,30	0,00	0,00
9000	0,00	01/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	11/07/2016	8.854,30	0,00	0,00
9000	0,00	11/07/2016	8.854,30	0,00	0,00
9000	0,00	11/07/2016	8.854,30	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00
9000	0,00	05/07/2016	7.000,00	0,00	0,00



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 838/2018

PROCESSO Nº 60850.007610/2009-00
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 27 de março de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1643550). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional ficou bem caracterizada ao longo de toda a instrução processual, não logrando êxito a defesa em afastá-la.
5. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância por ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa. O interessado foi notificado de todos os autos do processo, sendo-lhe oportunizado manifestar-se ao longo de todo o feito, estando os autos disponíveis para a sua consulta. Auto de infração, relato de fiscalização e instrução processual sustam coerentemente o processo.
6. Não há que se falar em ausência de fundamentação, ao que se observa das fls. 61/63 há farta motivação do decisório, com condenação adequada e clara, a saber:

"DECIDO: que a empresa seja multada em R\$4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme tabela de Infrações do Anexo II da resolução ANAC n. 25, de 25 de abril de 2008 e alterações - já considerada a circunstância atenuante, prevista no art. 22, inciso I, da Resolução ANAC 25, de 25 de abril de 2008 -, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o item 3.2.12 da IAC 2203-0399, em razão de não ter apresentado à autoridade aeronáutica seu plano de contingência".
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TAM LINHAS AEREAS S/A, em R\$4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme tabela de Infrações do Anexo II da resolução ANAC n. 25, de 25 de abril de 2008 e alterações - já considerada a circunstância atenuante, prevista no art. 22, inciso I, da Resolução ANAC 25, de 25 de abril de 2008 -, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o item 3.2.12 da IAC 2203-0399, em razão de não ter apresentado à autoridade aeronáutica seu plano de contingência, originada a partir do AI 742/2012, que por sua vez gerou o crédito de multa 648.064.150.
8. À Secretaria.
9. Notifique-se.
10. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1644864** e o código CRC **6049FDFB**.

Referência: Processo nº 60850.007610/2009-00

SEI nº 1644864